

PIRELLI PNEUS LTDA., CNPJ n. 59.179.838/0005-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). GIUSEPE HUMBERTO GIORGI e por seu Gerente, Sr(a). JOAQUIM NUNES PINTO NETO ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP, CNPJ n. 62.296.363/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO FERREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2016 a 31 de maio de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins**, com abrangência territorial em **Santo André/SP e São Paulo/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2017, será garantido o piso salarial de R\$ 1.462,03 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos) ao empregado mensalista; e R\$ 6,64 (seis reais e sessenta e quatro centavos) por hora, ao empregado horista, excluídos os aprendizes na forma da Lei.

Em 1º de janeiro de 2018, referente à data-base do período de 01.06.2016 a 31.05.2017, o piso salarial praticado pela empresa será reajustado com 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.06.2016 a 31.05.2017.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A EMPRESA concederá a seus empregados horistas e mensalistas, contratados por prazo indeterminado, reajuste salarial de 7,5% (sete e meio por cento), referente à data-base do período de 01.06.2015 a 31.05.2016, o qual incidirá sobre os salários vigentes em 31.12.2016, a ser concedido em 1º de janeiro de 2017.

A EMPRESA concederá a seus empregados horistas e mensalistas, contratados por prazo indeterminado, reajuste salarial de 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.06.2016 a 31.05.2017, o qual incidirá sobre os salários vigentes em 31.12.2017, a ser concedido em 1º de janeiro de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos após a data-base será garantido o mesmo percentual de correção salarial aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapassem ao menor salário da função.

Em se tratando de funções sem paradigma, fica garantida aos empregados nessas condições, a proporcionalidade do aumento por mês de serviço trabalhado na EMPRESA.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos concedidos após a data-base, salvo os decorrentes de promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

a) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído sem considerar as vantagens pessoais, ressalvados os casos de remanejamento interno;

b) não se incluem na garantia da letra "a" acima as funções individualizadas, entendendo-se como tal aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

a) A partir do 10º (décimo) dia de substituição, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de chefia administrativa;

b) A substituição em período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função;

c) Não se aplica a garantia da letra "b" supra, quando o substituído estiver sob o amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias aplicar-se a o disposto na letra "a" acima.

CLÁUSULA NONA - ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO

a) O não pagamento dos salários no prazo determinado por Lei, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido acarretará multa diária revertida ao empregado de 1% (um por cento) do salário;

b) o não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará, também, na mesma multa acima estipulada;

c) nos casos em que o vencimento dos prazos supra, coincidirem com sábados, domingos e feriados, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior;

d) as multas previstas nos itens "a" e "b" supra, serão sempre limitadas a 02 (dois) salários nominais do trabalhador, em relação a cada verba em atraso, por incidência.

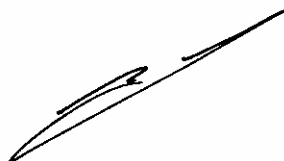
CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO DO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado, em gozo de auxílio doença previdenciário, será garantido o recebimento do 13º salário proporcional ao tempo de afastamento, até o limite máximo de 06 (seis) meses, desde que não coincida com o pagamento do abono anual ou parcela equivalente pelo Órgão Previdenciário, sendo estes proporcionais ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROMOÇÕES

a) A promoção do empregado para cargo de nível superior, para o exercício da nova função, comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias. Vencido o período experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial será anotado na CTPS;

b) A promoção deverá ser acompanhada de comunicação por escrito dirigida ao empregado, sendo que da data da comunicação contar-se-á o prazo previsto no item acima;



c) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial que não poderá ser inferior a 7% (sete por cento);

d) Ocorrendo a promoção do empregado horista, este, em um período máximo de 2 (dois) anos, deverá atingir o maior salário da função.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APRENDIZES

Será assegurado aos aprendizes do SENAI, durante o período referente à primeira metade do curso de aprendizagem, o salário correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, sendo que na metade do curso perceberá o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial fixado no presente ACORDO COLETIVO.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADOS NOVOS

Os empregados novos, em razão do aumento salarial não poderão perceber salários superiores aos empregados mais antigos na mesma função.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

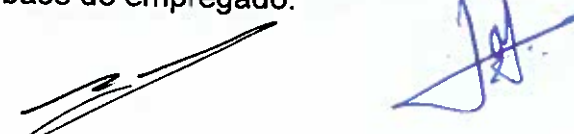
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1 – Na eventual necessidade imperiosa de hora extraordinária para os empregados que trabalham em turnos de trabalho, será remunerada na forma abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras prestadas no mesmo dia, ou seja, a 9^a (nona) e 10^a (décima) hora de trabalho contínuo;

b) 100% (cem por cento) para as que excederem, por necessidade imperiosa, de duas horas extras prestadas no mesmo dia, ou seja, a 11^a (décima primeira) e 12^a (décima segunda) hora de trabalho contínuo.

2 - O trabalho prestado aos domingos e feriados, até o limite de oito horas do mesmo dia, quando estes coincidirem com a folga semanal, será remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário-base do empregado:



a) O trabalho realizado durante a folga semanal, até o limite de oito horas do mesmo dia, será remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário-base do empregado;

b) As horas que excederem ao limite de 8 (oito) horas no mesmo dia serão acrescidas de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o salário-base do empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

A EMPRESA pagará o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) a título de adicional noturno, quando executado o trabalho no horário das 22:00 horas de um dia até as 06:00 horas do dia seguinte, já estando incluídas as obrigações fixadas no Artigo 73 da CLT.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

a) Na ocorrência de morte natural ou invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo INSS, a EMPRESA pagará uma indenização equivalente ao salário-base do empregado. No caso de invalidez permanente esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;

b) esta indenização será paga em dobro no caso da morte ou invalidez permanente ter sido causada por acidente do trabalho ou doença profissional, definidas de acordo com a legislação específica e atestadas pelo INSS.

c) na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHE

A EMPRESA se obriga a manter convênios com creches, atendendo os filhos das suas empregadas, prevalecendo a obrigação até o final do ano em que a criança completar 4 anos.

A EMPRESA se obriga a desenvolver um programa de assistência aos filhos portadores de deficiência dos seus empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO

- a) Ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário e acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo-sexto) e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando sempre para efeito da complementação o limite máximo de contribuição previdenciária;
- b) quando o empregado não tiver direito ao Auxílio Previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência, exigido pela Previdência Social, a EMPRESA pagará o seu salário-base entre o 16º (décimo-sexto) e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, respeitando também o limite máximo de contribuição previdenciária;
- c) não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;
- d) o pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à EMPRESA, quando vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a 2 (dois) salários-base.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

No contrato de experiência será observado um único período e não poderá ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

No caso de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

A EMPRESA dará preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividades para preenchimento de vagas em níveis superiores, quando em igualdade de condições com candidatos externos.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- a) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia trabalhado. A EMPRESA comunicará o empregado, por escrito, no decurso do aviso-prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho. No caso de aviso prévio trabalhado, o pagamento das verbas rescisórias será efetuado no primeiro dia útil subsequente ao término do contrato de trabalho;
- b) o saldo de salário do período trabalhado antes do aviso-prévio, e do período de aviso-prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se der antes desse fato;
- c) o não cumprimento dos prazos acima acarretará multa diária correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado, revertida em favor do trabalhador, ressalvados os casos em que a EMPRESA comprove a impossibilidade do acerto de contas, por problemas da entidade homologadora ou do não comparecimento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA AO DISPENSADO POR JUSTA CAUSA

A EMPRESA fornecerá ao empregado demitido por justa causa, carta onde constará o motivo de sua dispensa, sob pena de presunção de dispensa sem justa causa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de Contrato de Trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:



a) Será comunicado, pela EMPRESA por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;

b) a redução de duas horas diárias, previstas no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva principal, e nos serviços profissionais rotineiros de manutenção mecânica ou elétrica daquela atividade, a EMPRESA somente poderá se valer de trabalhadores por ela contratados, sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei 6.019/74

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo através de atestado médico.

O Contrato de Trabalho somente poderá ser rescindido em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo SINDICATO profissional.

No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o aviso legal não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.



ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- a) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação ao serviço militar, até a incorporação, e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;
- b) a garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o Tiro de Guerra;
- c) havendo a coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto salarial, em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A estes empregados não será impedida prestação de serviços no restante da jornada;
- d) esses empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com assistência ao respectivo SINDICATO da categoria profissional.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Garante-se ao acidentado no trabalho como tal definido pelo INSS, após o término do contrato de experiência, incapacitado para continuar a exercer a função que vinha exercendo, e, em condições de exercer, ou exercendo, qualquer função compatível com seu estado físico após o acidente, a permanência na EMPRESA até 12 (doze) meses, contados a partir da alta médica, conforme art. 118 da Lei 8.213/91, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

- a)- Estarão abrangidos por esta garantia os empregados que se acidentaram nesta EMPRESA a partir de 01/06/2014 com contrato em vigor em 01/06/2014, assim como os que vierem a se acidentar durante a vigência deste ACORDO COLETIVO.
- b)- Estes empregados não poderão ser despedidos, a não ser em razão de acordo ou prática de falta grave, independentemente da apuração judicial.
- c) – Fica garantido aos empregados acidentados no trabalho até 31/05/2014, incapacitados de continuar a exercer a função que vinham exercendo, e em condições de exercer qualquer função compatível com seu estado físico e na mesma categoria funcional, após o acidente, a permanência na EMPRESA até a aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, sem prejuízo da remuneração antes percebida, nos termos do Acordo Coletivo vigente entre 01/06/2012 e 31/05/2014.



d) - Essa garantia é assegurada durante a vigência do presente ACORDO COLETIVO.

e)-Garante-se ao empregado, abrangido por esta cláusula os reajustes e aumentos gerais de salários relativos à sua função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

a) Aos empregados afastados do serviço, por doença, percebendo auxílio-doença, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, além do aviso prévio previsto na CLT.

b) na hipótese da recusa pela EMPRESA da alta médica dada pelo INSS, a EMPRESA arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

c) o contrato de trabalho do empregado poderá ser rescindido quando do retorno do afastamento pelo INSS, nas seguintes condições:

I – Mediante o integral cumprimento da garantia salarial prevista nas letras "a" e "b" supra.

II – Em razão de falta grave.

III – Por mútuo acordo entre empregador e empregado e, neste caso, com assistência do respectivo SINDICATO representativo da categoria profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial ou a prevista no art. 188 do Decreto 3.048 de 06/05/99, devidamente reconhecidos pela Previdência Social e que tenham um mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na EMPRESA, ficará assegurado o emprego ou salário durante o período faltante para completar esse direito.

a) Confirmado o tempo para qualquer das mencionadas aposentadorias, essa garantia deixará de ter validade, independente do empregado ter requerido a concessão do benefício ao INSS;



b) caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação da dispensa.

c) o contrato de trabalho destes empregados, depois da comprovação, poderá ser rescindido somente por mútuo acordo entre empregado e a empresa, com a assistência do sindicato profissional, por pedido de demissão, por falta grave na forma da lei ou mediante pagamento dos salários correspondentes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO

A EMPRESA, pelo presente ACORDO, poderá compensar o acréscimo de horas em uma jornada de trabalho com a correspondente diminuição em outra, de maneira a não exceder os limites permitidos pela legislação, nos setores em que julgar conveniente, inclusive para menores.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Para a operacionalização das jornadas de trabalho previstas neste ACORDO COLETIVO, visto tratar-se de condição para o implemento das mesmas, será concedido um intervalo para refeição e descanso correspondente a 30 (trinta) minutos.

Os empregados ficam dispensados da respectiva assinalação do intervalo, conforme previsto na Portaria MTPS nº 3.626 de 13/11/1991.

Parágrafo Único - O intervalo em questão será remunerado pela empresa à base de 30 (trinta) minutos normais, e pago sob a rubrica "Horas Refeição Turno".

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação do cônjuge, desde que coincidentes com a jornada de trabalho e mediante comprovação.



TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Fica acordado entre as partes, com fundamento no disposto na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XIV, a adoção de jornadas em turnos ininterruptos de revezamento de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Os trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento farão jus às seguintes compensações:

I - DO ADICIONAL DE TURNO ININTERRUPTO 6X2

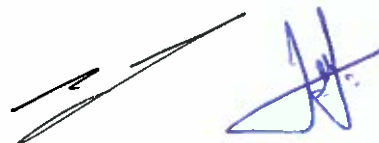
Os empregados abrangidos pelo regime de trabalho 6x2, receberão o "adicional de turno ininterrupto" correspondente a 12 (doze) horas.

O adicional acima estabelecido será devido somente na ocorrência da prestação do trabalho em turnos de revezamento 6x2, cessando no caso de transferência do empregado para qualquer outro plano de horários determinado pela empresa.

A empresa assegurará aos empregados que trabalham no sistema de turnos 6x2 a remuneração de 220 horas mensais, em todos os meses do ano, sem qualquer variação, exceto aquelas decorrentes de atrasos ou faltas.

II - DAS DEMAIS COMPENSAÇÕES

- a) pagamento dos trinta minutos referente ao intervalo para refeição e descanso, sob a rubrica "horas refeição turno"; cujo intervalo será computado na jornada de trabalho;
- b) aumento de salário nos termos da cláusula REAJUSTE SALARIAL do presente Acordo Coletivo de Trabalho;
- c) acréscimo de 100 horas no pagamento da PPR, nos termos dos acordos coletivos de trabalho firmados para esta finalidade;
- d) preservação do nível de emprego e crescimento dos postos de trabalho;
- e) pagamento do adicional noturno em percentual diferenciado, nos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho;
- f) incidência do adicional noturno sobre a hora trabalhada das 05h00 às 06h00, no 3º turno de trabalho (22h00 às 06h00);
- g) manutenção de todas as cláusulas sociais.



III - DA CONSOLIDAÇÃO DOS ACORDOS ANTERIORES

As partes, em observância aos imperativos da continuidade do processo de produção, da preservação do nível de emprego da EMPRESA, e por refletir a vontade dos empregados, já manifestada nos Acordos Coletivos do período de 1º de junho de 1998 a 31 de maio de 2015, e conforme decisão em assembléia, convencionam e ratificam a adoção da jornada de 08 (oito) horas diárias normais e 44 (quarenta e quatro) semanais em média, sem acréscimo salarial, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, acarretando conseqüentemente que a 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas na jornada diária não serão consideradas extraordinárias, para quaisquer efeitos, observadas as compensações anteriormente mencionadas.

Empresa e Sindicato possuem total compreensão que a solidez dos compromissos aqui ajustados foram decisivos para o crescimento dos investimentos na planta de Santo André.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS SISTEMAS DE TURNOS 6 X 2 E 6 X 1

a) - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os turnos se alternarão conforme escala de trabalho a ser publicada.

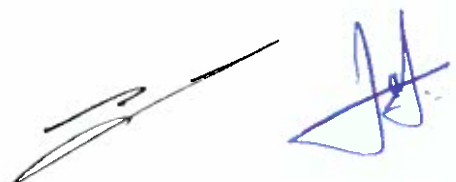
Os empregados desempenharão suas funções mediante o estabelecido em escalas mensais, contendo os seus dias respectivos de descanso, suas jornadas diárias de trabalho e seus intervalos para refeição e descanso.

Os empregados poderão ser escalados a trabalhar no sistema 6x1 (seis dias de trabalho seguidos de um dia de descanso) ou 6x2 (seis dias de trabalho seguidos de dois dias de descanso) em regime de turnos de revezamento nos horários descritos na presente.

As partes, em razão das características dos turnos de trabalho, concordam com o trabalho em domingos e feriados civis e religiosos no sistema 6x1 e 6x2, e com início da jornada nos domingos para o sistema 6x1, inclusive para efeito da Portaria MTE nº 945/2015.

O Sindicato concorda que em todos os turnos de trabalho haverá o intervalo para refeição e descanso de 30 (trinta) minutos, sendo aplicável tanto ao sistema 6x1 quanto ao 6x2.

Por mera liberalidade da EMPRESA, sobre a hora trabalhada das 05h00 às 06h00, no 3º turno de trabalho (22h00 às 06h00), incidirá o adicional noturno.



As férias individuais ou coletivas destes empregados serão iniciadas no primeiro dia útil após a folga ou serão finalizadas no dia anterior ao da respectiva folga do empregado.

b) – DOS EMPREGADOS QUE ATUAM NO SISTEMA DE TURNO 6 X 2

Além das disposições constantes nos itens acima, resta também acordado o quanto segue:

Ficam estabelecidos 03 (três) turnos de trabalho diários, resultantes da divisão homogênea das 24 horas do dia da seguinte forma:

- 1º turno das 06h00 às 14h00;
- 2º turno das 14h00 às 22h00;
- 3º turno das 22h00 às 06h00

A EMPRESA fornecerá a estes empregados um informativo individual da escala de trabalho.

Será assegurado ao empregado 01 (uma) folga coincidente com o domingo, no máximo a cada 07 (sete) semanas, conforme definido em Lei.

O descanso semanal remunerado, equivalente a 08 (oito) horas de salário, constará dos respectivos recibos de pagamento, e corresponderá ao número de domingos existentes no mês da respectiva competência.

A EMPRESA cessará suas atividades nos seguintes dias que serão considerados feriados ou suas compensações, para os anos de 2016, 2017 e 2018:

12 de Outubro (Nossa Senhora Aparecida) 2016/2017

02 de Novembro (Finados) 2016/2017

15 de Novembro (Proclamação da República) 2016/2017

25 de Dezembro (Natal) 2016/2017

1º de Janeiro (Confraternização Universal) 2017/2018

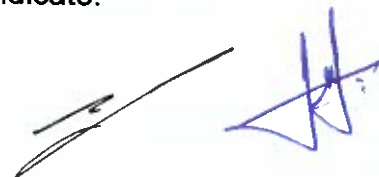
Sexta-Feira Santa 2017/2018

1º de Maio (Dia do Trabalho) 2017/2018

Dia das Mães 2017/2018

Dia dos Pais 2016/2017

Havendo necessidade de trabalho extraordinário nos dias acima citados, a EMPRESA se compromete a negociar previamente com o Sindicato.



Nos demais feriados oficiais não previstos acima, considerando serem dias de trabalho normal, serão pagas as horas prestadas de forma simples além das 8 horas (DSR) como feriado.

c) – DOS EMPREGADOS QUE ATUAM NO SISTEMA DE TURNO 6 X 1

Além das disposições constantes nos itens anteriores, resta também acordado o quanto segue:

Ficam estabelecidos 03 (três) turnos de trabalho diários, resultantes da divisão das 24 horas do dia da seguinte forma:

1º turno:

das 06h00 às 14h00, de segunda-feira à sexta-feira
das 06h00 às 12h00, aos sábados

2º turno:

das 14h00 às 22h00, de segunda-feira à sexta-feira
das 12h00 às 19h00, aos sábados

3º turno

das 23h00 do domingo às 06h00 da segunda-feira
das 22h00 às 06h00, de segunda-feira à sexta-feira

Será assegurado ao empregado 01 (uma) folga semanal, coincidente com o domingo.

O descanso semanal remunerado, equivalente a 08 (oito) horas de salário, constará dos respectivos recibos de pagamento.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para a prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado, ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRABALHO AO ESTUDANTE

Fica garantida a manutenção e impedida a alteração, desde que prejudicial, do horário de trabalho do empregado estudante, que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificar a EMPRESA dentro de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência deste ACORDO ou da matrícula.

FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS – CONCESSÃO

- a)** A EMPRESA comunicará o empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias;
- b)** o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;
- c)** o início das férias coletivas, quando parceladas, será fixada a partir do primeiro dia útil da semana, ou terá o seu término no sábado;
- d)** quando as férias coletivas ou individuais, abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;
- e)** quando a EMPRESA cancelar férias individuais ou coletivas deverá ressarcir o empregado que, comprovadamente, tenha sofrido prejuízos na compra de bilhetes de viagem.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

A EMPRESA fornecerá aos empregados gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança adequados ao exercício de suas funções, inclusive calçados especiais quando a atividade assim exigir.



CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPA

- a)** A EMPRESA obrigatoriamente, convocará eleições para CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao SINDICATO da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado. O edital deverá explicitar prazo e local para inscrições dos candidatos;
- b)** a eleição será feita por setor e sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos do setor;
- c)** todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em conjunto com o órgão de segurança ocupacional da EMPRESA. Fica assegurado ao SINDICATO o acompanhamento da apuração dos votos;
- d)** no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização das eleições, o SINDICATO será comunicado do resultado que indicará os eleitos e os respectivos suplentes;
- e)** o não cumprimento do disposto nos itens "a", "b", "c" e "d" desta Cláusula, por parte do empregador, tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias com o acompanhamento do SINDICATO;
- f)** os representantes titulares e suplentes dos empregados na CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundamentar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro;
- g)** o mandato dos membros eleitos da CIPA, terá duração de 1 (um) ano, sendo permitida uma reeleição;
- h)** o curso de treinamento no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas será obrigatório para os membros da CIPA, mesmo os reeleitos; a EMPRESA informará ao SINDICATO, qual a entidade que ministrará este curso;
- i)** o Cipeiro, representante dos empregados, deverá participar da investigação do acidente ocorrido em seu setor;
- j)** a EMPRESA encaminhará ao SINDICATO cópias das atas de reunião da CIPA, até o 15º (décimo-quinto) dia da reunião subsequente;
- k)** a EMPRESA informará ao SINDICATO da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência o programa e data de realização da SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes.



TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- a) No primeiro dia de trabalho do empregado, a EMPRESA fará o treinamento com equipamento de proteção e dará conhecimento das áreas de trabalho;
- b) Os empregados serão treinados e orientados sobre a correta utilização dos equipamentos de proteção, bem como sobre os riscos da não utilização;
- c) Todos os equipamentos de proteção individual que, em razão da atividade desenvolvida, exigem trocas constantes, tais como: protetores auriculares, creme de proteção para mão, máscaras respiratória, óculos de segurança, capacete, etc., estão a disposição dos empregados em cada local de trabalho, cabendo-lhes usá-los correta e efetivamente;
- d) A EMPRESA adotará medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores;
- e) o SINDICATO oficiará a EMPRESA às queixas fundamentadas por seus trabalhadores, em relação às condições de trabalho e segurança;
- f) no prazo de 30 (trinta) dias a EMPRESA responderá ao SINDICATO, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas, ou que serão adotadas, e em que prazo.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do SINDICATO profissional, desde que obedecidas as exigências legais. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo sindicato profissional e assinatura do seu facultativo.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3.214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.



OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A EMPRESA encaminhará ao SINDICATO cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT até o 1º dia útil após a emissão pela EMPRESA.

No caso de acidente fatal ocorrido nas dependências da EMPRESA, o SINDICATO deverá ser comunicado imediatamente.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, a EMPRESA colocará a disposição do SINDICATO profissional, uma vez por ano, local e meios para esse fim.

O período dessa atividade será convencionado reciprocamente entre as partes e desenvolvida fora do ambiente de produção e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA colocará a disposição do SINDICATO quadros de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da EMPRESA, incumbindo-se, este, dentro de 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, para sua afixação nos referidos quadros.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A EMPRESA se deixar de recolher ao SINDICATO beneficiado, dentro do prazo estabelecido por Lei ou Acordo, as contribuições associativas mensais e as contribuições assistenciais, incorrerá em multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o mesmo montante por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GUIA SINDICAL

A EMPRESA fornecerá ao SINDICATO da categoria profissional anualmente, cópia da Guia Sindical, com relação de empregados contribuintes ao SINDICATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TAXA NEGOCIAL

Em conformidade com "caput" do artigo 462 da CLT, a empresa descontará dos salários de todos os trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, contribuições para o Sindicato Profissional aprovada em assembléia deliberativa dos trabalhadores, na forma, prazos e condições estabelecidas por estes, mediante notificação do Sindicato.

Parágrafo único: A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembléia realizada pelo SINDICATO, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com o SINDICATO signatário deste Acordo Coletivo de Trabalho, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isenta a EMPRESA, inclusive quanto os efeitos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A EMPRESA descontará do salário dos seus associados, sob a responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinado, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, mediante comunicação formal de classe.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES

- a) As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos trabalhadores sindicalizados, quando exigidas por lei, deverão ser realizadas no SINDICATO profissional, gratuitamente para ambas as partes;
- b) em havendo a recusa por parte do SINDICATO profissional a homologação poderá ser feita na DRT.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou o seu SINDICATO poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, parágrafo único da CLT, equiparando-se, para tanto, o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ao acordo judicial, emprestando-lhe o artigo 611 da CLT de caráter normativo, ressalvado o direito de defesa da EMPRESA.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas do ACORDO COLETIVO, a parte infrigente arcará com uma multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial, por infração e por empregado.

A presente multa somente será devida se a infração à Cláusula deste ACORDO não for corrigida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da notificação obrigatória por parte do Sindicato dos Trabalhadores.

Ficam excluídas do pagamento desta multa as Cláusulas que já possuam cominações específicas.

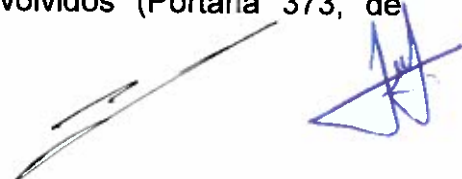
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ESPECIFICAÇÕES DE ABRANGÊNCIA

O presente ACORDO não alcança os empregados contratados por prazo determinado, Dirigentes, Executivos e Seniores, daqui expressamente excluídos, porque abrangidos por Acordos ou normas próprias, sendo-lhes aplicável política própria e isentando a empresa do cumprimento das regras deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – CONTRLOE DE JORNADA


A EMPRESA fica autorizada a manter o sistema eletrônico alternativo de controle de jornada de trabalho atualmente adotado, bem como a utilizar outros meios tecnológicos existentes ou que vierem a ser desenvolvidos (Portaria 373, de 25.02.11, do Ministério do Trabalho).



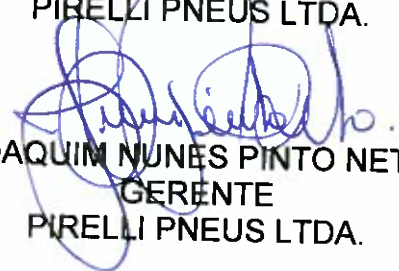
Parágrafo Primeiro: Não serão admitidos:

- a) Restrições à marcação do horário de ponto pelos empregados;
- b) Eliminação dos dados registrados pelos empregados.

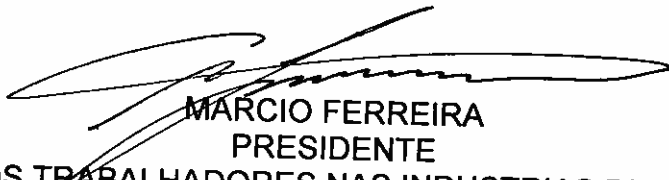
Parágrafo Segundo: O sistema eletrônico alternativo deverá possibilitar, através de central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado



GIUSEPE HUMBERTO GIORGI
DIRETOR
PIRELLI PNEUS LTDA.



JOAQUIM NUNES PINTO NETO
GERENTE
PIRELLI PNEUS LTDA.



MARCIO FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE
BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP